



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 512 /2012
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
106ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11/07/2012
PROCESSO Nº 1/1211/2005
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200502039
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: FORT MOTOS LTDA
AUTUANTE: JOSÉ JADER RIBEIRO DE MENEZES
MATRÍCULA: 006.125-1-0
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. Sistema de Levantamento de Estoques - SLE. Desconsideração dos documentos fiscais e contábeis. Apresentação de farta documentação comprovando a emissão de cupons fiscais. Fragilidade do conjunto probatório do levantamento fiscal. Ausência de provas. Cerceamento do direito de defesa. Recurso Oficial conhecido e provido. Decisão de **NULIDADE** da autuação, por maioria de votos. Modificada a decisão proferida em 1ª Instância em desconformidade com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"FALTA DE EMISSAO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERACAO OU PRESTACAO ACOBERTADA POR NOTA



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SERIE "D" E CUPOM FISCAL.

A EMPRESA EM PAUTA VENDEU MERCADORIAS DIVERSAS, SEM A DEVIDA DOCUMENTAÇÃO FISCAL, NO MONTANTE DE R\$ 124.615,66, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2002, CARACTERIZANDO, ASSIM, OMISSÃO DE SAÍDAS."

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 21.184,66
Multa	R\$ 37.384,69
Total a Pagar	R\$ 58.569,35

O autuante indicou como dispositivos legais infringidos os artigos 127, 169, 174, 177 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "b", da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei 13.418/03.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2004.31771 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2004.24496 (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2005.01725 (fls. 07); Termos de Intimação nº 2004.24498 e 2004.26835 (fls. 08 e 09); Relatório de Entradas (fls. 10 a 15); Relatório de Saídas (fls. 16 a 21); Relatório da Posição do Inventário (fls. 22 a 33); Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias (fls. 34 a 70); Recibo de Devolução de Livros e Documentos (fls. 71 e 72); Cópia do Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 74).

O contribuinte, após pedido de prorrogação do prazo, apresenta a sua impugnação no intuito de desconstituir o lançamento fiscal, conforme se infere às fls. 80 a 83.

Por meio do Despacho de fls. 86, a Célula de Julgamento de 1ª Instância, em 09 de agosto de 2006, resolveu converter o curso do processo em perícia visando à realização de novo quadro totalizador levando em consideração os argumentos deduzidos na defesa.

O resultado da conversão do processo em perícia está plasmado no Laudo Pericial que repousa às fls. 87 a 90 dos autos e documentos de fls. 91 a 815, que concluiu pela existência parcial da omissão de saídas entradas no montante reduzido de R\$ 116.844,93 (cento e dezesseis mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e noventa e três centavos).



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Em primeira Instância administrativa, o Julgador Singular declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração decorrente dos ajustes realizados pelo trabalho pericial no lançamento fiscal por equívocos dos fiscais autuantes, conforme fls. 819 a 823. Ato contínuo, houve interposição do recurso de ofício.

O contribuinte, regularmente intimado da decisão de parcial procedência de primeira instância, não apresenta o seu recurso voluntário ou qualquer manifestação.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 637/2011 (fls. 831/833) opinou no sentido de se confirmar a parcial procedência da autuação nos termos da decisão da instância inicial, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

O procedimento administrativo fiscal em comento versa sobre a falta de emissão de documento fiscal nas operações do contribuinte, infração detectada mediante o Sistema de Levantamento de Estoques - SLE. O fiscal autuante, contudo, procedeu um levantamento que não considerou os documentos fiscais (cupons fiscais) emitidos pelo contribuinte no decorrer do exercício fiscalizado.

O Auto de Infração em tablado não merece maiores considerações, considerando-se a absoluta impossibilidade de se coadunar com os fatos que motivaram a presente autuação fiscal. Com efeito, o art. 33, XI do Decreto 25.468/99, enumera alguns requisitos elementares que devem consubstanciar o auto de infração, *in verbis*:

Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

(...)

XI – descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, **o registro dos fatos e**



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração; (Grifou-se)

Neste azo, é clarividente o comando normativo exposto na legislação supracitada, que estabelece que o Auto de Infração deve conter a descrição clara e precisa e as provas documentais inequívocas, que comprovem de maneira satisfatória a relação de causalidade entre os três momentos da geração do crédito tributário, quais sejam: a infração cometida, o fato gerador da obrigação e a constituição do crédito tributário. A ausência dos documentos comprobatórios nulificam a autuação em tela, isto é, a planilha elaborada através do Sistema de Levantamento de Estoques não é suficiente e não demonstra de forma efetiva a suposta infração de falta de emissão de documentos fiscais por parte do contribuinte.

Isto porque, por ocasião do exame pericial, foram anexados aos autos excessiva documentação que demonstra a efetiva emissão de cupons fiscais por parte do contribuinte autuado no decorrer do exercício fiscalizado. A grande quantidade de cupons fiscais desconsiderados pelo agente fiscal no levantamento denota a absoluta incongruência entre a acusação fiscal de omissão de saídas e as provas documentais constantes dos autos, fato este que fragiliza ou invalida os elementos de convicção que fundamentam o lançamento fiscal.

Com efeito, o agente fiscal cometeu relevante equívoco ao promover análise somente sobre as notas fiscais de saídas e não incluir a totalidade dos cupons fiscais emitidos pelo contribuinte durante o exercício auditado e, mesmo assim, acusá-lo de falta de emissão de documento fiscal. Ressalte-se que a falta de escrituração dos cupons fiscais nos livros próprios, se existir, não ensejam a conclusão das saídas de mercadorias sem documentação fiscal, mas sim o cometimento de outras infrações previstas na legislação estadual.

Assim, o levantamento em exame somente aponta frágeis indícios, que levam a presunção da ocorrência do fato gerador, possivelmente ocultado. Repriso que, apenas a existência de meros indícios ou presunções não podem servir de alicerce seguro para caracterização do crédito tributário. Ademais, como mencionado anteriormente, a farta documentação trazida aos autos no instante do laudo pericial é a demonstração cabal da ausência de provas da ocorrência de saídas de mercadorias desacompanhadas dos documentos fiscais.

O entendimento supracitado encontra eco no Contencioso Administrativo Federal na jurisprudência firmada, pelo egrégio 1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Acórdão 102-43.765. Rel. Conselheiro Francisco de Paula Corrêa Carneiro Giffoni. DOU 26.07.2000, p. 4, in verbis:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

“Meros indícios de faturamento, desconectados de outros elementos fáticos e contábeis, não são suficientes para suportar a presunção legal de omissão de receitas tributáveis”.

Por outro lado, resta claro também que o levantamento fiscal sem o cômputo dos documentos prejudica ou inviabiliza a análise do contribuinte acerca dos fatos e das provas utilizadas para sustentar a autuação e, conseqüentemente, o exercício constitucional do seu direito ao contraditório e a ampla defesa. Para casos deste jaez impõe-se a nulidade do Auto de Infração, nos termos do art. 53 do Decreto 25.468/99, *in verbis*:

“Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.”

Destarte, o feito se apresenta sem os elementos básicos para ensejar a condenação do contribuinte. As balizas norteadoras do Processo Administrativo Fiscal asseguram a busca da verdade real, sempre em consonância ao princípio da imparcialidade, afigurando-se de maneira inaplicável, o princípio *in dubio pro fisco*.

Por conseguinte, a acusação fiscal fora decorrente da violação das normas jurídico-tributárias e o Estado objetivando disciplinar sua tributação, fiscalização e arrecadação preconizam tais normas. Assim, a desobediência a estas constitui ilícito.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para dar-lhe provimento, **para declarar a NULIDADE da ação fiscal**, modificando a decisão proferida em 1ª Instância Administrativa e em desconformidade com o parecer da Consultoria Tributária e do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **FORT MOTOS LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para por maioria de votos, em grau de preliminar declarar a **nulidade** processual, por ausência de prova do ilícito, nos termos do voto do Conselheiro Relator e contrário ao Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido, contrário a nulidade o da Conselheira Lúcia de Fátima Calou de Araújo.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos ____ de novembro de 2012.


Valter Barbalho Lima
PRÉSIDENTE


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Francisco Wellington A. Pereira
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO

03/11/2012

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero R. Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha L. Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO